



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0083/2016**

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, na conformidade das justificativas a seguir explicitadas.

Como se sabe, o assédio sexual encontra-se tipificado no artigo 216-A do Código Penal, consistindo esse ilícito penal em "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego cargo ou função.

No entanto, tal como se acha descrito na legislação penal brasileira, o crime de assédio sexual engloba um universo restrito de condutas circunstância que afasta de sua tipificação outros atos ou condutas igualmente ofensivos e bastante recorrentes no cotidiano laboral, pelo que o seu combate no âmbito da Administração Pública afigura-se necessário não apenas por essa razão, mas também porque a existência do mencionado tipo penal não exime a Municipalidade do dever de zelar pelo bem-estar dos agentes públicos, especialmente das mulheres. De outra parte, embora esses comportamentos já sejam passíveis de punição na via administrativa, visto configurarem violações a deveres gerais da boa conduta funcional, a previsão de ilícito disciplinar específico, consoante ora se propõe, colima fortalecer a eficácia da legislação municipal e, em consequência, reforçar a política de combate ao assédio sexual, diminuindo, por exemplo, a subnotificação.

De se notar, outrossim, que o assédio sexual compromete a igualdade de gênero no espaço de trabalho, tendo em vista que, na maioria das vezes, suas vítimas são mulheres.

Considerando essa realidade, importa destacar que o Brasil tem compromisso formal com a igualdade de gênero e com o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres, já que é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

No Município de São Paulo, vige a Lei nº 11.846, de 6 de julho de 1995, que dispõe sobre a aplicação de penalidades a servidores municipais pela prática de "molestamento sexual" nas dependências da Administração Direta e Indireta

O conceito de "molestamento sexual", apresentado na referida lei como "todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço" (artigo 1º, parágrafo único), impõe condições restritivas para a sua caracterização.

Realmente, se não houver dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço, o caso não se enquadra no conceito de molestamento sexual. Como se vê, o estabelecimento desses critérios parecem inadequados, vez que é plenamente possível a ocorrência de casos graves sem que deles resultem diretamente esses danos, não obstante causem imenso constrangimento à vítima.

Ainda de acordo com a precitada lei municipal, as penalidades administrativas devem ser aplicadas apenas quando o ato ocorrer "nas dependências do local de trabalho" (artigo 1º, "caput"). Contudo, tal previsão não pode mais prevalecer, porquanto a ocorrência do

molestamento sexual em outro espaço não constitui justificativa para afastar a aplicação da penalidade porque, no mais das vezes, esse tipo de assédio opera-se mediante formas que extrapolam as dependências internas da Administração, como é o caso, por exemplo, do cometimento dessa conduta ilícita por meios eletrônicos ou por abordagens no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Mas não é só. A Lei nº 11.846, de 1995, limita-se a estabelecer as penalidades e a prever o modo de sua aplicação, imprimindo, assim, cunho meramente repressivo à disciplina da matéria. Todavia, conquanto a previsão de sanções seja de fundamental importância, constitui tarefa da Administração desenvolver estratégias paralelas de orientação aos agentes públicos com a finalidade de evitar a ocorrência de situações de assédio sexual. Em outras palavras, a legislação atualmente em vigor peca por não contemplar, também, uma estratégia preventiva, sem prejuízo, por óbvio, das medidas de natureza punitiva.

Nesse sentido, a presente proposição preconiza uma estratégia múltipla e organizada de prevenção e combate ao problema, aperfeiçoando e associando os mecanismos já existentes. Como exemplos, destacam-se a previsão expressa de medidas de caráter educativo, a criação de canal de escuta, orientação e formalização de denúncias e, por derradeiro, a introdução de regras procedimentais específicas que suplementam as vigentes normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979), em atenção às especificidades do assédio sexual.

Há igualmente a necessidade de adequar a legislação para, sem comprometer a presunção de inocência e o direito de defesa, conferir especial relevância à palavra da vítima nos procedimentos disciplinares, tendo em vista que, em geral, os atos ocorrem sem a presença de outras pessoas além do autor e da vítima do assédio, conforme o histórico dos casos tem mostrado. Cabe ressaltar que esse juízo de valoração probatória já é utilizado pelo Judiciário na formação de convicção em casos referentes ao crime de assédio sexual. Em contraposição, passa a constituir procedimento irregular de natureza grave, punível nos termos da Lei nº 8.989, de 1979, a acusação contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Outro aspecto não contemplado na lei vigente é a previsão expressa de que o assédio sexual independe da identidade de gênero e da orientação sexual da pessoa assediada e da pessoa ofensora. Apesar desse comando de proteção ampla decorrer do texto legal sem que haja necessidade de enunciá-lo expressamente, a decisão de evidenciá-lo busca evitar decisões discriminatórias no âmbito da Administração, como, por exemplo, a desconsideração do assédio sexual entre duas pessoas do mesmo gênero.

A proposta de lei ora apresentada considera, enfim, a necessidade de superação de algumas inadequações da indigitada Lei nº 11.846, de 1995, alterando, ainda, o termo "molestamento sexual" por "assédio sexual", em sintonia com a legislação internacional e com a conduta ilícita inserida no Código Penal.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2016, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).